



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000734/2001-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.174 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2013
Assunto Compensação: PIS, COFINS, IRRF
Recorrente MRS LOGISTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento, tendo em vista a matéria tratada no processo. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Nazir Araújo da Fonseca Júnior, OAB/DF 38.889.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes– Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional: Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de restituição e compensação do PIS a COFINS do mês de abril de 2001 (fls. 01 a 02) com saldo credor de

IRRF sobre aplicações financeiras recolhidas antecipadamente no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 1.821.744,38.

No **despacho decisório** de fls. 60, com base no Parecer Conclusivo nº 63/2006 (fls. 57 a 59) foi indeferido o pedido de restituição e homologação das compensações pela falta de comprovação do crédito.

Inconformado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 74 a 81).

A **decisão recorrida** (fls. 272 a 281) manteve o despacho decisório de fls. pela falta de certeza e liquidez dos créditos que o Recorrente alega ser detentor.

Recurso Voluntário a (fls. 285 a 294), alega em síntese que houve equívoco na DIPJ retificadora, e no valor de Outras Receitas Financeiras (a que corresponde o IRRF de 1.724.892,73) alcança a R\$ 8.823.943,11, e de fato na DIPJ constava como rendimento, mas era resgate de aplicação.

Aduz ainda, que o valor das receitas financeiras e do IRRF está comprovado pelos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Por fim, alega que os valores de IRRF estão corretos e de acordo com a declaração retificadora é incabível qualquer questionamento a respeito de liquidez e certeza dos créditos.

No **despacho** de fls. 565 a 568 deste relator, aprovado pelo r. **despacho** de fls. 569 a 570, do DD. Presidente da 2ª TO, da 2ª Câmara, foi reconhecida a incompetência da Turma Julgadora e determinada a redistribuir os autos à Primeira Seção deste Conselho, por trata-se de pedido de compensação do PIS e da COFINS com o Imposto de Renda na Fonte da Pessoa Jurídica devido por antecipação.

O DD. Presidente da 1ª Câmara, da 1ª Seção deste Conselho, restituiu os autos a este relator, com a seguinte observação:

Adicionalmente, considerando que a decisão declinando a incompetência exarada na 2ª Seção do CARF, e que resultou na remessa do presente feito à 1ª Seção, foi feita após distribuição ao relator, em sede de despacho monocrático, não se reveste das formalidades adequadas ao seu seguimento, conforme o RICARF, determino a restituição dos presentes autos à 2ª Seção do CARF. (Destacamos para ressaltar).

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes

O recurso não pode ser reconhecido pela Turma de Julgamento.

Trata-se de pedido de compensação do PIS e da COFINS com o Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica, devido por antecipação, cuja decisão recorrida esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na DIPJ e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Só com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, é que se pode conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados.

O pedido de restituição e/ou de compensação somente pode ser deferido pela autoridade administrativa, se fundado em elementos irrefutáveis.

Solicitação Indeferida

Este relator entendeu faltar competência da 2ª Turma, agora desta 1ª Turma de Julgamento da 2ª Câmara da 2ª Seção, para apreciar e decidir os autos, assim propôs fossem eles redistribuídos à 1ª Seção deste Conselho, competente para apreciar e decidir a matéria, na forma do art. 2º do RICARF:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

III – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV – demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Entendeu o digníssimo Sr. Presidente a 1ª Câmara, da 1ª Seção deste Conselho, que houve *despacho monocrático* deste relator na declinação da competência e determinação da redistribuição dos autos.

No entanto, referido despacho foi referendado pela r. decisão de fls., 569 e 570, do Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Turma de Julgamento, sem se cuidar, portanto, de despacho monocrático, mas decisão dúplice, como se exige na espécie para validade e eficácia do ato.

Assim, para evitar novo questionamento, submetemos os autos ao colegiado da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção, deste Conselho, com a proposição anterior no sentido da incompetência *ratione materiae* da 2ª Seção para decidir, com retorno dos autos aquela C. Câmara da 1ª Seção para redistribuição.

Processo nº 10070.000734/2001-16
Resolução nº **2201-000.174**

S2-C2T1
Fl. 5

Ante o exposto, diante da vedação regimental, voltamos a declinar da competência para apreciar e decidir o recurso interposto.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODMIR FERNANDES em 10/12/2013 10:48:00.

Documento autenticado digitalmente por ODMIR FERNANDES em 10/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: ODMIR FERNANDES em 10/12/2013 e MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 10/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/07/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0720.16375.R5H5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

359CCE9072EA95F85AF97727948D9000EE96E222